



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.012-B, DE 2018 **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Autoriza o poder executivo a criar o Campus Universitário de Januária da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 10013/18, 10014/18, 10015/18, 10016/18 e 10017/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BOHN GASS); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 10013/18, 10014/18, 10015/18, 10016/18 e 10017/18, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. DULCE MIRANDA).

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ADCT, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PL 10012/2018

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10013/18, 10014/18, 10015/18, 10016/18 e 10017/18

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a criar o Campus Universitário de Januária da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com sede no Município de Januária MG.

Art. 2º O Campus Universitário de Januária da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM terá como objetivos desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de Concórdia, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da legislação vigente, e do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa aprovar a criação de um novo campus na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, que deverá ter como sede o Município de Januária.

Em 8 de setembro de 2005 foi publicada a Lei 11.173 no Diário Oficial da União, que transformou as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da grande mesorregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes, parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que, literalmente, a luta fez a lei.

Para que se viabilizasse a criação do campus em Januária, diversas cidades e regiões se mobilizaram e junto com debates e desejos calorosos para a implantação de novos campi a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM aprovou em seu PDI (plano de desenvolvimento institucional) em 16 de março de 2012 a criação de mais quatro campi da Universidade nas cidades de Capelinha MG, Almenara MG, Araçuaí MG e Nanuque MG.

Já em 2017 o conselho Universitário referendou o PDV anterior e acrescentou os Municípios de Januária e Curvelo no plano de expansão da UFVJM.

Há uma demanda crescente e forte por mais vagas e cursos de nível superior na região do semi árido Mineiro. Esta criação atenderia uma importante da região que sofre com o clima e a falta de oportunidade de melhoria da oferta de educação superior e sobretudo para a população de baixa renda é um grande desejo da sociedade civil, dos movimentos sociais e de uma gama de estudantes ávidos para ingressar no Ensino Superior.

Atualmente, visualizamos condições diferenciadas, e que é possível avançar na consolidação e ampliação dessa importante Universidade. Será mais uma luta para avançar mais na lei.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018

Reginaldo Lopes

PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.173, DE 6 DE SETEMBRO DE 2005

Transforma as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - FAFEID, com sede e foro no município de Diamantina, Minas Gerais, e Unidade Acadêmica no município de Teófilo Otoni, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A UFVJM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa.

Art. 3º A UFVJM, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu Estatuto e Regimento Geral, a UFVJM será regida pelo estatuto e regimento das FAFEID, no que couber, e pela legislação

federal de ensino.

Art. 4º Passam a integrar a UFVJM, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pelas FAFEID.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UFVJM, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFVJM todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal das FAFEID.

Art. 6º Para compor a estrutura regimental da UFVJM:

I - fica criado o cargo de Reitor, código CD-1;

II - fica criado o cargo de Vice-Reitor, código CD-2, por transformação do cargo CD-2 remanejado das FAFEID;

III - ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, 15 (quinze) Cargos de Direção - CD, sendo 4 (quatro) CD-3 e 11 (onze) CD-4, e 62 (sessenta e duas) Funções Gratificadas - FG, sendo 7 (sete) FG-1, 14 (quatorze) FG-2, 13 (treze) FG-3, 16 (dezesesseis) FG-4 e 12 (doze) FG-5; e

IV - são remanejados para a UFVJM os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG que, na data da publicação desta Lei, estiverem alocados às FAFEID.

Parágrafo único. Os cargos de direção e funções gratificadas ficam alocados na UFVJM de acordo com o Anexo desta Lei.

Art. 7º A administração superior da UFVJM será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais e regulamentares.

§ 3º O Estatuto e o Regimento Geral da UFVJM disporão sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFVJM será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio das FAFEID, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFVJM;

II - pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFVJM serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFVJM serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários das FAFEID para a UFVJM, observadas as mesmas atividades, projetos, operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 11. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para as FAFEID, neste exercício.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade, na forma de seu Estatuto e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, conforme dispuser o Ministério da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à elaboração do Estatuto da UFVJM, a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

ANEXO

CARGO	REMANEJADOS DAS FAFEID	NOVOS	TOTAL
CD-1	0	1	1
CD-2	1	0	1
CD-3	1	4	5
CD-4	6	11	17
Subtotal	8	16	24
FG-1	8	7	15
FG-2	0	14	14
FG-3	0	13	13
FG-4	11	16	27
FG-5	0	12	12
Subtotal	19	62	81
TOTAL	27	78	105

PROJETO DE LEI N.º 10.013, DE 2018

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Autoriza o poder executivo a criar o Campus Universitário de Nanuque da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DESTA AO PL-10012/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a criar o Campus Universitário de Nanuque da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com sede no Município de Nanuque MG.

Art. 2º O Campus Universitário de Nanuque da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM terá como objetivos desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de Concórdia, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da legislação vigente, e do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa aprovar a criação de um novo campus na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, que deverá ter como sede o Município de Nanuque.

Em 8 de setembro de 2005 foi publicada a Lei 11.173 no Diário Oficial da União, que transformou as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da grande mesoregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes, parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que, literalmente, a luta fez a lei.

Para que se viabilizasse a criação do campus em Nanuque, diversas cidades e regiões se mobilizaram e junto com debates e desejos calorosos para a implantação de novos campi a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM aprovou em seu PDI (plano de desenvolvimento institucional) em 16 de março de 2012 a criação de mais quatro campi da Universidade nas cidades de Capelinha MG, Almenara MG, Araçuaí MG e Nanuque MG.

Já em 2017 o conselho Universitário referendou o PDV anterior e acrescentou os Municípios de Januária e Curvelo no plano de expansão da UFVJM.

Há uma demanda crescente e forte por mais vagas e cursos de nível superior na região do semi árido Mineiro. Esta criação atenderia uma importante da região que sofre com o clima e a falta de oportunidade de melhoria da oferta de educação superior e sobretudo para a população de baixa renda é um grande desejo da sociedade civil, dos movimentos sociais e de uma gama de estudantes ávidos para ingressar no Ensino Superior.

Atualmente, visualizamos condições diferenciadas, e que é possível avançar na consolidação e ampliação dessa importante Universidade. Será mais uma luta para avançar mais na lei.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018

Reginaldo Lopes

PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.173, DE 6 DE SETEMBRO DE 2005

Transforma as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - FAFEID, com sede e foro no município de Diamantina, Minas Gerais, e Unidade Acadêmica no município de Teófilo Otoni, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A UFVJM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa.

Art. 3º A UFVJM, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu Estatuto e Regimento Geral, a UFVJM será regida pelo estatuto e regimento das FAFEID, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º Passam a integrar a UFVJM, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pelas FAFEID.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UFVJM, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFVJM todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal das FAFEID.

Art. 6º Para compor a estrutura regimental da UFVJM:

I - fica criado o cargo de Reitor, código CD-1;

II - fica criado o cargo de Vice-Reitor, código CD-2, por transformação do cargo CD-2 remanejado das FAFEID;

III - ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, 15 (quinze) Cargos de Direção - CD, sendo 4 (quatro) CD-3 e 11 (onze) CD-4, e 62 (sessenta e duas) Funções Gratificadas - FG, sendo 7 (sete) FG-1, 14 (quatorze) FG-2, 13 (treze) FG-3, 16 (dezesesseis) FG-4 e 12 (doze) FG-5; e

IV - são remanejados para a UFVJM os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG que, na data da publicação desta Lei, estiverem alocados às FAFEID.

Parágrafo único. Os cargos de direção e funções gratificadas ficam alocados na UFVJM de acordo com o Anexo desta Lei.

Art. 7º A administração superior da UFVJM será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais e regulamentares.

§ 3º O Estatuto e o Regimento Geral da UFVJM disporão sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFVJM será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio das FAFEID, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFVJM;

II - pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFVJM serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFVJM serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários das FAFEID para a UFVJM, observadas as mesmas atividades, projetos, operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 11. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para as FAFEID, neste exercício.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade, na forma de seu Estatuto e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, conforme dispuser o Ministério da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à elaboração do Estatuto da UFVJM, a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

ANEXO

CARGO	REMANEJADOS DAS FAFEID	NOVOS	TOTAL
CD-1	0	1	1
CD-2	1	0	1
CD-3	1	4	5
CD-4	6	11	17
Subtotal	8	16	24
FG-1	8	7	15
FG-2	0	14	14
FG-3	0	13	13
FG-4	11	16	27
FG-5	0	12	12
Subtotal	19	62	81
TOTAL	27	78	105

PROJETO DE LEI N.º 10.014, DE 2018

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Autoriza o poder executivo a criar o Campus Universitário de Capelinha da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 10014/2018 AO PL 10012/18.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a criar o Campus Universitário de Capelinha da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com sede no Município de Capelinha MG.

Art. 2º O Campus Universitário de Capelinha da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM terá como objetivos desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de Concórdia, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da legislação vigente, e do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa aprovar a criação de um novo campus na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, que deverá ter como sede o Município de Capelinha.

Em 8 de setembro de 2005 foi publicada a Lei 11.173 no Diário Oficial da União, que transformou as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da grande mesoregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes, parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que, literalmente, a luta fez a lei.

Para que se viabilizasse a criação do campus em Capelinha, diversas cidades e regiões se mobilizaram e junto com debates e desejos calorosos para a implantação de novos campi a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM aprovou em seu PDI (plano de desenvolvimento institucional) em 16 de março de 2012 a criação de mais quatro campi da Universidade nas cidades de Capelinha MG, Almenara MG, Araçuaí MG e Nanuque MG.

Já em 2017 o conselho Universitário referendou o PDV anterior e acrescentou os Municípios de Januária e Curvelo no plano de expansão da UFVJM.

Há uma demanda crescente e forte por mais vagas e cursos de nível superior na região do semi árido Mineiro. Esta criação atenderia uma importante da região que sofre com o clima e a falta de oportunidade de melhoria da oferta de educação superior e sobretudo para a população de baixa renda é um grande desejo da sociedade civil, dos movimentos sociais e de uma gama de estudantes ávidos para ingressar no Ensino Superior.

Atualmente, visualizamos condições diferenciadas, e que é possível avançar na consolidação e ampliação dessa importante Universidade. Será mais uma luta para avançar mais na lei.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018

Reginaldo Lopes

PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.173, DE 6 DE SETEMBRO DE 2005

Transforma as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - FAFEID, com sede e foro no município de Diamantina, Minas Gerais, e Unidade Acadêmica no município de Teófilo Otoni, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A UFVJM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa.

Art. 3º A UFVJM, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu Estatuto e Regimento Geral, a UFVJM será regida pelo estatuto e regimento das FAFEID, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º Passam a integrar a UFVJM, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pelas FAFEID.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UFVJM, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFVJM todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal das FAFEID.

Art. 6º Para compor a estrutura regimental da UFVJM:

I - fica criado o cargo de Reitor, código CD-1;

II - fica criado o cargo de Vice-Reitor, código CD-2, por transformação do cargo CD-2 remanejado das FAFEID;

III - ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, 15 (quinze) Cargos de Direção - CD, sendo 4 (quatro) CD-3 e 11 (onze) CD-4, e 62 (sessenta e duas) Funções Gratificadas - FG, sendo 7 (sete) FG-1, 14 (quatorze) FG-2, 13 (treze) FG-3, 16 (dezeses) FG-4 e 12 (doze) FG-5; e

IV - são remanejados para a UFVJM os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG que, na data da publicação desta Lei, estiverem alocados às FAFEID.

Parágrafo único. Os cargos de direção e funções gratificadas ficam alocados na UFVJM de acordo com o Anexo desta Lei.

Art. 7º A administração superior da UFVJM será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no

Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais e regulamentares.

§ 3º O Estatuto e o Regimento Geral da UFVJM disporão sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFVJM será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio das FAFEID, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFVJM;

II - pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFVJM serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFVJM serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários das FAFEID para a UFVJM, observadas as mesmas atividades, projetos, operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 11. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para as FAFEID, neste exercício.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade, na forma de seu Estatuto e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, conforme dispuser o Ministério da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à elaboração do Estatuto da UFVJM, a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

ANEXO

CARGO	REMANEJADOS DAS FAFEID	NOVOS	TOTAL
CD-1	0	1	1
CD-2	1	0	1
CD-3	1	4	5
CD-4	6	11	17
Subtotal	8	16	24
FG-1	8	7	15
FG-2	0	14	14
FG-3	0	13	13
FG-4	11	16	27
FG-5	0	12	12
Subtotal	19	62	81
TOTAL	27	78	105

PROJETO DE LEI N.º 10.015, DE 2018

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Autoriza o poder executivo a criar o Campus Universitário de Araçuaí da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DESTE AO PL-10012/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a criar o Campus Universitário de Araçuaí da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com sede no Município de Araçuaí MG.

Art. 2º O Campus Universitário de Araçuaí da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM terá como objetivos desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de Concórdia, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da legislação vigente, e do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa aprovar a criação de um novo campus na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, que deverá ter como sede o Município de Araçuaí.

Em 8 de setembro de 2005 foi publicada a Lei 11.173 no Diário Oficial da União, que transformou as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da grande mesoregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes, parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que, literalmente, a luta fez a lei.

Para que se viabilizasse a criação do campus em Araçuaí, diversas cidades e regiões se mobilizaram e junto com debates e desejos calorosos para a implantação de novos campi a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM aprovou em seu PDI (plano de desenvolvimento institucional) em 16 de março de 2012 a criação de mais quatro campi da Universidade nas cidades de Capelinha MG, Almenara MG, Araçuaí MG e Nanuque MG.

Já em 2017 o conselho Universitário referendou o PDV anterior e acrescentou os Municípios de Januária e Curvelo no plano de expansão da UFVJM.

Há uma demanda crescente e forte por mais vagas e cursos de nível superior na região do semi árido Mineiro. Esta criação atenderia uma importante da região que sofre com o clima e a falta de oportunidade de melhoria da oferta de educação superior e sobretudo para a população de baixa renda é um grande desejo da sociedade civil, dos movimentos sociais e de uma gama de estudantes ávidos para ingressar no Ensino Superior.

Atualmente, visualizamos condições diferenciadas, e que é possível avançar na consolidação e ampliação dessa importante Universidade. Será mais uma luta para avançar mais na lei.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018

Reginaldo Lopes

PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.173, DE 6 DE SETEMBRO DE 2005

Transforma as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - FAFEID, com sede e foro no município de Diamantina, Minas Gerais, e Unidade Acadêmica no município de Teófilo Otoni, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A UFVJM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa.

Art. 3º A UFVJM, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu Estatuto e Regimento Geral, a UFVJM será regida pelo estatuto e regimento das FAFEID, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º Passam a integrar a UFVJM, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pelas FAFEID.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UFVJM, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFVJM todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal das FAFEID.

Art. 6º Para compor a estrutura regimental da UFVJM:

I - fica criado o cargo de Reitor, código CD-1;

II - fica criado o cargo de Vice-Reitor, código CD-2, por transformação do cargo CD-2 remanejado das FAFEID;

III - ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, 15 (quinze) Cargos de Direção - CD, sendo 4 (quatro) CD-3 e 11 (onze) CD-4, e 62 (sessenta e duas) Funções Gratificadas - FG, sendo 7 (sete) FG-1, 14 (quatorze) FG-2, 13 (treze) FG-3, 16 (dezesesseis) FG-4 e 12 (doze) FG-5; e

IV - são remanejados para a UFVJM os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG que, na data da publicação desta Lei, estiverem alocados às FAFEID.

Parágrafo único. Os cargos de direção e funções gratificadas ficam alocados na UFVJM de acordo com o Anexo desta Lei.

Art. 7º A administração superior da UFVJM será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais e regulamentares.

§ 3º O Estatuto e o Regimento Geral da UFVJM disporão sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFVJM será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio das FAFEID, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFVJM;

II - pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFVJM serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFVJM serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários das FAFEID para a UFVJM, observadas as mesmas atividades, projetos, operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 11. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para as FAFEID, neste exercício.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade, na forma de seu Estatuto e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, conforme dispuser o Ministério da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à elaboração do Estatuto da UFVJM, a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

ANEXO

CARGO	REMANEJADOS DAS FAFEID	NOVOS	TOTAL
CD-1	0	1	1
CD-2	1	0	1
CD-3	1	4	5
CD-4	6	11	17
Subtotal	8	16	24
FG-1	8	7	15
FG-2	0	14	14
FG-3	0	13	13
FG-4	11	16	27
FG-5	0	12	12
Subtotal	19	62	81
TOTAL	27	78	105

PROJETO DE LEI N.º 10.016, DE 2018

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Autoriza o poder executivo a criar o Campus Universitário de Curvelo da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DESTE AO PL-10012/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a criar o Campus Universitário de Curvelo da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com sede no Município de Curvelo MG.

Art. 2º O Campus Universitário de Curvelo da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM terá como objetivos desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de Concórdia, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da legislação vigente, e do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa aprovar a criação de um novo campus na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, que deverá ter como sede o Município de Curvelo.

Em 8 de setembro de 2005 foi publicada a Lei 11.173 no Diário Oficial da União, que transformou as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da grande mesoregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes, parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que, literalmente, a luta fez a lei.

Para que se viabilizasse a criação do campus em Curvelo diversas cidades e regiões se mobilizaram e junto com debates e desejos calorosos para a implantação de novos campi a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM aprovou em seu PDI (plano de desenvolvimento institucional) em 16 de março de 2012 a criação de mais quatro campi da Universidade nas cidades de Curvelo MG, Almenara MG, Araçuaí MG e Nanuque MG.

Já em 2017 o conselho Universitário referendou o PDV anterior e acrescentou os Municípios de Januária e Curvelo no plano de expansão da UFVJM.

Há uma demanda crescente e forte por mais vagas e cursos de nível superior na região do semi árido Mineiro. Esta criação atenderia uma importante da região que sofre com o clima e a falta de oportunidade de melhoria da oferta de educação superior e sobretudo para a população de baixa renda é um grande desejo da sociedade civil, dos movimentos sociais e de uma gama de estudantes ávidos para ingressar no Ensino Superior.

Atualmente, visualizamos condições diferenciadas, e que é possível avançar na consolidação e ampliação dessa importante Universidade. Será mais uma luta para avançar mais na lei.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018

Reginaldo Lopes

PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.173, DE 6 DE SETEMBRO DE 2005

Transforma as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - FAFEID, com sede e foro no município de Diamantina, Minas Gerais, e Unidade Acadêmica no município de Teófilo Otoni, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A UFVJM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa.

Art. 3º A UFVJM, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu Estatuto e Regimento Geral, a UFVJM será regida pelo estatuto e regimento das FAFEID, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º Passam a integrar a UFVJM, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pelas FAFEID.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UFVJM, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFVJM todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal das FAFEID.

Art. 6º Para compor a estrutura regimental da UFVJM:

I - fica criado o cargo de Reitor, código CD-1;

II - fica criado o cargo de Vice-Reitor, código CD-2, por transformação do cargo CD-2 remanejado das FAFEID;

III - ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, 15 (quinze) Cargos de Direção - CD, sendo 4 (quatro) CD-3 e 11 (onze) CD-4, e 62 (sessenta e duas) Funções Gratificadas - FG, sendo 7 (sete) FG-1, 14 (quatorze) FG-2, 13 (treze) FG-3, 16 (dezesesseis) FG-4 e 12 (doze) FG-5; e

IV - são remanejados para a UFVJM os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG que, na data da publicação desta Lei, estiverem alocados às FAFEID.

Parágrafo único. Os cargos de direção e funções gratificadas ficam alocados na UFVJM de acordo com o Anexo desta Lei.

Art. 7º A administração superior da UFVJM será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no

Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais e regulamentares.

§ 3º O Estatuto e o Regimento Geral da UFVJM disporão sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFVJM será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio das FAFEID, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFVJM;

II - pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFVJM serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFVJM serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários das FAFEID para a UFVJM, observadas as mesmas atividades, projetos, operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 11. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para as FAFEID, neste exercício.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade, na forma de seu Estatuto e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, conforme dispuser o Ministério da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à elaboração do Estatuto da UFVJM, a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

ANEXO

CARGO	REMANEJADOS DAS FAFEID	NOVOS	TOTAL
CD-1	0	1	1
CD-2	1	0	1
CD-3	1	4	5
CD-4	6	11	17
Subtotal	8	16	24
FG-1	8	7	15
FG-2	0	14	14
FG-3	0	13	13
FG-4	11	16	27
FG-5	0	12	12
Subtotal	19	62	81
TOTAL	27	78	105

PROJETO DE LEI N.º 10.017, DE 2018

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Autoriza o poder executivo a criar o Campus Universitário de Almenara da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10012/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a criar o Campus Universitário de Almenara da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com sede no Município de Almenara MG.

Art. 2º O Campus Universitário de Capelinha da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM terá como objetivos desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de Concórdia, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da legislação vigente, e do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa aprovar a criação de um novo campus na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, que deverá ter como sede o Município de Almenara.

Em 8 de setembro de 2005 foi publicada a Lei 11.173 no Diário Oficial da União, que transformou as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da grande mesoregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes, parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que, literalmente, a luta fez a lei.

Para que se viabilizasse a criação do campus em Almenara, diversas cidades e regiões se mobilizaram e junto com debates e desejos calorosos para a implantação de novos campi a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM aprovou em seu PDI (plano de desenvolvimento institucional) em 16 de março de 2012 a criação de mais quatro campi da Universidade nas cidades de Almenara MG, Capelinha MG, Araçuaí MG e Nanuque MG.

Há uma demanda crescente e forte por mais vagas e cursos de nível superior na região do semi árido Mineiro. Esta criação atenderia uma importante da região que sofre com o clima e a falta de oportunidade de melhoria da oferta de educação superior e sobretudo para a população de baixa renda é um grande desejo da sociedade civil, dos movimentos sociais e de uma gama de estudantes ávidos para ingressar no Ensino Superior.

Atualmente, visualizamos condições diferenciadas, e que é possível avançar na consolidação e ampliação dessa importante Universidade. Será mais uma luta para avançar mais na lei.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018

Reginaldo Lopes

PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.173, DE 6 DE SETEMBRO DE 2005

Transforma as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, com natureza jurídica de autarquia, por transformação das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - FAFEID, com sede e foro no município de Diamantina, Minas Gerais, e Unidade Acadêmica no município de Teófilo Otoni, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A UFVJM terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa.

Art. 3º A UFVJM, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu Estatuto e Regimento Geral, a UFVJM será regida pelo estatuto e regimento das FAFEID, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º Passam a integrar a UFVJM, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pelas FAFEID.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UFVJM, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFVJM todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal das FAFEID.

Art. 6º Para compor a estrutura regimental da UFVJM:

I - fica criado o cargo de Reitor, código CD-1;

II - fica criado o cargo de Vice-Reitor, código CD-2, por transformação do cargo CD-2 remanejado das FAFEID;

III - ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, 15 (quinze) Cargos de Direção - CD, sendo 4 (quatro) CD-3 e 11 (onze) CD-4, e 62 (sessenta e duas) Funções Gratificadas - FG, sendo 7 (sete) FG-1, 14 (quatorze) FG-2, 13 (treze) FG-3, 16 (dezesesseis) FG-4 e 12 (doze) FG-5; e

IV - são remanejados para a UFVJM os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG que, na data da publicação desta Lei, estiverem alocados às FAFEID.

Parágrafo único. Os cargos de direção e funções gratificadas ficam alocados na UFVJM de acordo com o Anexo desta Lei.

Art. 7º A administração superior da UFVJM será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no

Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais e regulamentares.

§ 3º O Estatuto e o Regimento Geral da UFVJM disporão sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFVJM será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio das FAFEID, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFVJM;

II - pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFVJM serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFVJM serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários das FAFEID para a UFVJM, observadas as mesmas atividades, projetos, operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 11. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para as FAFEID, neste exercício.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade, na forma de seu Estatuto e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, conforme dispuser o Ministério da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à elaboração do Estatuto da UFVJM, a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

ANEXO

CARGO	REMANEJADOS DAS FAFEID	NOVOS	TOTAL
CD-1	0	1	1
CD-2	1	0	1
CD-3	1	4	5
CD-4	6	11	17
Subtotal	8	16	24
FG-1	8	7	15
FG-2	0	14	14
FG-3	0	13	13
FG-4	11	16	27
FG-5	0	12	12
Subtotal	19	62	81
TOTAL	27	78	105

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.012, de 2018, e seus apensados PL nº 10.013/2018, PL nº 10.014/2018, PL nº 10.015/2018, PL nº 10.016/2018 e PL nº 10.017/2018 de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes, autoriza a criação de Campi Universitários da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, a serem sediados no Município de Januária, Curvelo, Nanuque, Almenara, Capelinha e Araçuaí em Minas Gerais.

Distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.012, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes, e seus apensados PL nº 10.013/2018, PL nº 10.014/2018, PL nº 10.015/2018, PL nº 10.016/2018 e PL nº 10.017/2018 autorizam a criação do Campus Universitário de Januária, do Campus Universitário de Curvelo, do Campus Universitário Nanuque, do Campus Universitário Almenara, do Campus Universitário Capelinha e do Campus Universitário Araçuaí todos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Em 8 de setembro de 2005 foi publicada a Lei 11.173, de 6 de setembro de 2005, que transformou as Faculdades Federais Integradas de Diamantina em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, a qual tem sua sede na cidade de Diamantina (MG), onde tem dois campi, e, além de Janaúba, mais outros dois campi: um campus próprio na cidade de Teófilo Otoni, no Vale do Mucuri (MG); e outro na cidade de Unaí, que ainda funciona em local provisório.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Educação (CE), para pronunciarem-se sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesse sentido, a justificação do projeto de lei principal ressalta que há uma demanda crescente e forte por mais vagas e cursos de nível superior na região do semiárido Mineiro. Com a criação desse campus, haveria um maior atendimento a essa importante região que sofre com o clima e com a falta de oportunidade de melhoria, quanto à oferta de educação superior. Ademais, a criação desse campus vai ao encontro tanto dos interesses da população de baixa renda, quanto da sociedade civil (movimentos sociais e uma gama de estudantes ávidos para ingressar no Ensino Superior). Ressalta-se ainda que a criação deste Campus como também os demais sugeridos nos Projetos apensados foram aprovados pela UFVJM em seu plano de expansão referendados pelo seu Conselho Superior.

Apesar das expansões realizadas pelo REUNI com a criação de diversos Campi de Universidades Federais, algumas regiões importantes de diversos Estados da Federação ainda não foram contempladas, ensejando atuação parlamentar a fim chamar atenção para tanto. É o caso do presente Projeto de Lei, que alerta para a situação do Município de Januária e Pelos projetos acessórias dos municípios de Curvelo, Nanuque, Almenara, Capelinha e Araçuaí em Minas Gerais.

Cabe ressaltar que, independentemente da vocação econômica da região, o ensino superior é condição fundamental para manter-se um crescimento sustentável, sendo um dos fatores indispensáveis ao desenvolvimento econômico e social, estado que só pode ser alcançado por intermédio da oferta adequada de ensino de qualidade e do investimento na oferta de vagas em educação superior.

Diante desse quadro, avulta-se o mérito da iniciativa do ilustre Deputado Reginaldo Lopes, cuja aprovação certamente trará inestimáveis benefícios para a população das Regiões do Jequitinhonha e Mucuri no Semiárido Mineiro.

Tendo em vista a apensação dos Projetos de Lei PL nº 10.013/2018, PL nº 10.014/2018, PL nº 10.015/2018, PL nº 10.016/2018 e PL nº 10.017/2018 que versam sobre mesmo assunto também de autoria do Ilustre

Deputado Reginaldo Lopes sugere-se um substitutivo que abarque a autorização de criação de todos os Projetos apresentados.

Em face do exposto, considerando os nobres objetivos da proposição em análise e as atribuições desta Comissão, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10012, de 2018 e seus apensados na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado BOHN GASS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.012, DE 2018

(Apensados: PL nº 10.013/2018, PL nº 10.014/2018, PL nº 10.015/2018, PL nº 10.016/2018 e PL nº 10.017/2018)

Autoriza o poder executivo a criar os Campi Universitários de Januária, Curvelo, Nanuque, Almenara, Capelinha e Araçuaí da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a criar o Campus Universitário de Januária, com sede no Município de Januária MG, o Campus Universitário de Curvelo, com sede no Município de Curvelo MG, o Campus Universitário de Nanuque, com sede no Município de Nanuque MG, o Campus Universitário de Almenara, com sede no Município de Almenara MG, o Campus Universitário de Capelinha, com sede no Município de Capelinha MG e o Campus Universitário de Araçuaí, com sede no Município de Araçuaí MG da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

Art. 2º Os Campi Universitários terão como objetivos desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento dos Campi Universitários previsto no art. 1º, observarão o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e serão definidas nos termos da legislação vigente, e do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado BOHN GASS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.012/2018, o PL 10013/2018, o PL 10014/2018, o PL 10015/2018, o PL 10016/2018, e o PL 10017/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bohn Gass.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, José Rocha, Kim Kataguirí, Leonardo Monteiro, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvío Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Evair Vieira de Melo e Lucas Gonzalez.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.012, DE 2018

(Apensados: PL nº 10.013/2018, PL nº 10.014/2018, PL nº 10.015/2018, PL nº 10.016/2018 e PL nº 10.017/2018)

*Autoriza o poder executivo a criar os Campi
Universitários de Januária, Curvelo, Nanuque,
Almenara, Capelinha e Araçuaí da Universidade
Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri -
UFVJM.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a criar o Campus Universitário de Januária, com sede no Município de Januária MG, o Campus Universitário de Curvel, com sede no Município de Curvelo MG, o Campus Universitário de Nanuque, com sede no Município de Nanuque MG, o Campus Universitário de Almenara, com sede no Município de Almenara MG, o Campus Universitário de Capelinha, com sede no Município de Capelinha MG e o Campus Universitário de Araçuaí, com sede no Município de Araçuaí MG da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

Art. 2º Os Campi Universitários terão como objetivos desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento dos Campi Universitários previsto no art. 1º, observarão o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e serão definidas nos termos da legislação vigente, e do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.012, DE 2018

Apensados: PL nº 10.013/2018, PL nº 10.014/2018, PL nº 10.015/2018, PL nº 10.016/2018 e PL nº 10.017/2018

Autoriza o poder executivo a criar o Campus Universitário de Januária da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei em exame autorizam o poder executivo a criar *campi* universitários da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM em diferentes municípios da região, no Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei (PL) principal autoriza a criação do Campus Universitário de Januária, com sede no Município de Januária; o PL nº 10.013/2018, o Campus Universitário de Nanuque, com sede no Município de Nanuque; o PL nº 10.014/2018, o Campus Universitário de Capelinha, com sede no Município de Capelinha; o PL nº 10.015/2018, o Campus Universitário de Araçuaí, com sede no Município de Araçuaí; o PL nº 10.016/2018, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211721836400>

Campus Universitário de Curvelo, com sede no Município de Curvelo; e o PL nº 10.017/2018, o Campus Universitário de Almenara, com sede no Município de Almenara.

Os novos campi, de acordo com todas as proposições, deverão desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária. A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da legislação vigente, e do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

As proposições encontram-se distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); Finanças e Tributação (CFT), para apreciação de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54, do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD. Segue regime de tramitação ordinária.

Na CTASP, a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado BohnGass.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

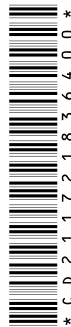
Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DARELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211721836400>



A criação de *campi* da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuruí em seis municípios do Estado de Minas Gerais alinha-se com a meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.055/2014, e apresenta-se oportuna diante dos resultados preocupantes do Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das metas do PNE.

A meta 12 do PNE estabelece para 2024 **Taxa Bruta de Matrícula (TBM) na educação superior de 50%, Taxa Líquida de Escolarização (TLE) de 33% e 40% de participação do segmento público** na expansão de vagas desse nível de ensino.

No entanto, conforme o Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das metas do PNE, divulgado em 2020 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Brasil apresentou **TBM de 37,4%, TLE de 25,5% e apenas 12,7% de participação do segmento público** na expansão das matrículas na educação superior. No Estado de Minas Gerais, em 2019, a **TBM foi de 38,2% e a TLE, de 24,5%**. Na **Região Sudeste, a participação do segmento público na expansão** das matrículas na educação superior foi de **28,8%**. Há, como se vê, um grande desafio para o cumprimento da Meta 12 até 2024.

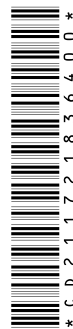
Com relação à expansão da Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nos municípios de Januária, Nanuque, Capelinha, Araçuaí, Curvelo e Almenara, a iniciativa encontra amparo em Plano de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha¹, de 2017, elaborado pela Fundação João Pinheiro, do Governo do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “A oferta de educação superior, concentrada em algumas cidades, dificulta o acesso das populações que vivem em municípios mais distantes. As atividades de pesquisa e extensão têm também alcance limitado ao longo dos dois territórios”.

A criação dos *campi* também poderá promover o desenvolvimento das seguintes iniciativas, consideradas no referido documento como estratégicas para o desenvolvimento social da região, no eixo educação: “1) garantia do acesso ao ensino de qualidade; 2) formação e capacitação dos

1 FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Plano de Desenvolvimento para o Vale do Jequitinhonha**. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/consultaDetalheDocumento.php?iCodDocumento=76769> Acesso em: 11 abr. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211721836400>



docentes e gestores; 3) melhoria da gestão da educação; 4) implantação e expansão da educação profissional e de ensino superior.”

Em que pese o mérito educacional, é preciso destacar que embora este exame não seja da competência desta Comissão, existe a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada e a sua inadequação financeira e orçamentária.

Projetos de lei cujo objetivo seja criar órgãos da administração pública, como instituições educacionais federais, são considerados de iniciativa privativa do Presidente da República, de acordo com o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal. Além disso, projetos de autoria parlamentar que autorizam o Poder Executivo a realizar atos de sua competência, são considerados inconstitucionais, pela Súmula, nº 1, de 1994, da CCJC.

A matéria também enfrenta óbices quanto a sua adequação financeira e orçamentária. Projetos que preveem atos que implicam custos para a administração pública e não vêm acompanhados das respectivas estimativas, podem ser questionados, pela CFT, especialmente em vista do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Segundo esse dispositivo, “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.012, de 2018, e dos seus apensados, PL nº 10.013, PL nº 10.014, PL nº 10.015, PL nº 10.016 e PL nº 10.017/2018, todos de 2018 e de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes, **nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora



2021-2699

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211721836400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.012, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.012/2018, do PL 10013/2018, do PL 10014/2018, do PL 10015/2018, do PL 10016/2018 e do PL 10017/2018, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CTASP, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda .

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal , Átila Lins , Átila Lira , Bacelar , Bia Cavassa , Daniel Silveira , Daniela do Waguinho , Danilo Cabral , Eduardo Bolsonaro , Gastão Vieira , Glauber Braga , Idilvan Alencar , Lídice da Mata , Liziane Bayer , Luisa Canziani , Luiz Lima , Luizão Goulart , Mariana Carvalho , Natália Bonavides , Nilson Pinto , Paula Belmonte , Policial Katia Sastre , Professor Alcides , Professor Israel Batista , Professora Marcivania , Professora Rosa Neide , Raul Henry , Reginaldo Lopes , Tabata Amaral , Tiago Mitraud , Angela Amin , Bira do Pindaré , Chris Tonietto , Diego Garcia , Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Felipe Rigoni , Ivan Valente , José Guimarães , José Ricardo , Leda Sadala , Leônidas Cristino , Luiz Carlos Motta , Marx Beltrão , Pedro Vilela, Professor Joziel , Professora Dayane Pimentel , Roberto de Lucena , Rogério Correia , Roman , Sâmia Bomfim , Sidney Leite , Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

